

PROJETO DE LEI Nº 12.334, DE 2018.

(Do Sr. José Ferreira Leite Neto)

Determina a oferta de cursos de qualificação profissional à reeducandos em regime semiaberto através das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que as instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica de ensino oferecerão cursos de formação e qualificação profissional para reeducandos em regime semiaberto, no cumprimento do art. 42 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As medidas tratadas nesta Lei serão aplicadas inicialmente nas unidades das instituições mencionadas no *caput* que estejam localizadas nas capitais dos Estados e do Distrito Federal. A expansão da área de atuação do projeto estará sujeita à análise da situação de cada unidade pelas Secretarias de Defesa Social, vinculadas aos governos estaduais, bem como pela reitoria das instituições de ensino, condicionada à existência de unidades prisionais do regime semiaberto próximas e a possibilidade de oferta de cursos ligados ao setor produtivo de cada região.

Art. 2º A participação nos cursos propostos por esta Lei é facultada aos reeducandos que estiverem cumprindo pena em regime semiaberto conforme a Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A escolha dos reeducandos aptos a participar dos cursos será de responsabilidade das Secretarias de Defesa Social, com o aval do juizado de execuções penais e do sistema administrativo da unidade prisional do reeducando. Os requisitos básicos que advém de tal direito serão:

- I - Histórico de bom comportamento dentro e fora do sistema prisional durante a vigência do regime semiaberto;
- II - Aceitação das exigências de comparecimento ao curso nos horários próprios;
- III - Aceitação da obrigatoriedade de estágio dentro do próprio sistema prisional.

Art. 3º Ficam definidas como aptas a ministrar os cursos tratados nesta Lei as instituições determinadas pelo art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. A saber, neste caso específico:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET - RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012);

V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012).

Art. 4º Os cursos tratados nesta Lei serão ministrados gratuitamente nas dependências das instituições mencionadas no *caput* do art. 3º da mesma, seguindo, no que couber, os princípios dispostos no art. 3º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A escolha dos cursos que serão ofertados deve ser feita pela direção da instituição de ensino, considerando os seguintes itens:

I - Contexto social local;

II - Demanda e postos de trabalho;

III – Disponibilidade de estrutura física e docente.

§ 2º Os cursos serão ministrados, obrigatoriamente, através de lições teóricas e práticas. A escolha dos espaços onde serão desenvolvidas as atividades fica a cargo da direção da instituição de ensino, seguindo às prerrogativas:

I - Para as lições de cunho teórico, deverão ser utilizadas salas de aula;

II - Para as lições de cunho prático, deverão ser utilizados laboratórios que possam atender ao objetivo das atividades;

III - Equipes de monitores e agentes podem acompanhar as aulas no intuito de dar a devida assistência aos beneficiados.

§ 3º A carga horária semanal e total de cada curso será determinada pela direção da instituição de ensino onde o mesmo será desenvolvido, observando os limites estabelecidos em legislação própria.

Art. 5º Será facultado aos membros do corpo docente das instituições de ensino ministrar os cursos de que trata esta Lei. Tais docentes serão capacitados para desenvolver estas atividades por meio de formação que inclua noções de cidadania e inserção no mercado de trabalho e na sociedade. Esta formação será ministrada pela equipe pedagógica das instituições de ensino juntamente com as Secretarias de Defesa Social dos Estados.

Parágrafo único. Será considerado o cumprimento da carga horária mensal do docente a quantidade de horas dedicadas às atividades de que trata esta Lei, até um limite de 25% do total de tal carga horária.

Art. 6º O transporte dos favorecidos entre a instituição de ensino e a unidade prisional deve ser feito por uma cooperativa social que ofereça tal serviço e que se enquadre no art. 1º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999. A escolha da cooperativa fica a cargo da direção da instituição de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Carta Magna Brasileira (Constituição de 1988), no seu artigo 205, institui o acesso à educação como direito fundamental de todos os brasileiros, devendo este ser promovido tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, inclusive sua qualificação para o trabalho e exercício de direitos e deveres civis, políticos e sociais enquanto elementos básicos da cidadania, como analisa T. H. Marshall (1967). É de conhecimento geral que o acesso pleno e gratuito à escola e suas bases de conhecimento é de grande relevância para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, também é sabido que o sistema prisional brasileiro não possui dispositivos para garantir que o principal objetivo da privação de liberdade, que é a futura ressocialização do apenado, seja cumprido satisfatoriamente. Tal princípio está disposto no artigo 1º da LEP, a Lei de Execução Penal (1984), que institui: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O sistema prisional brasileiro de modo geral sofre com falta de infraestrutura, deterioração e superlotação, indo na contramão dos artigos 40 e 41 da LEP, que impõem o respeito à integridade física e moral dos condenados e instituem seus direitos. Nas unidades prisionais, os indivíduos ficam numa situação de descaso social, sendo privados de meios que garantam efetivamente sua ressocialização, o que os coloca numa condição de subcidadania, segundo Jessé Souza (2018). Neste sentido, se a educação é direito, à mesma não ser negligenciada para aqueles que dela necessitam enquanto forma de se integrarem socialmente. Em nível mais geral, trata-se de uma questão ligada à própria integração social e aos direitos humanos. Pensar o processo educacional enquanto chave emancipatória, possibilita não limitá-lo apenas à inserção no mercado de trabalho, mas também vê-lo como ferramenta contra uma visão determinista geográfica que nos cerca desde o século XIX e afirma que o homem é fruto incondicional de seu meio. O efeito desta visão ligada às periferias e aos presídios é justamente condicionar as relações aos espaços, diminuindo o alcance das mudanças. Isso gera o que Jardim (2017) chama de performatividade, ou seja, o discurso sobre o outro, o seu ambiente e o que ele faz se torna realidade incontestável. Contudo, esse é o efeito contrário ao que se quer, a saber: que a ressocialização funcione e os indivíduos aqui representados, ao final da pena, sejam reintegrados à sociedade, moral e profissionalmente.

Esta opinião é compartilhada por boa parte da sociedade, porém as iniciativas que são postas em prática passam mais pelo uso legal da força e das políticas ostensivas do que pelas iniciativas de mudança em nível mais formativo, de alcance cultural. Iniciativas como estas últimas, visam mudanças educacionais e tenderiam a diminuir as reais dificuldades para de reinserção, que também passam por parâmetros morais. Em outras palavras, a iniciativa de promoção de cursos de capacitação profissional funcionaria como oportunidade de mudança pessoal e o esforço advindo desta iniciativa ajuda a mudar o pensamento do consciente coletivo (da maioria da sociedade) sobre o processo de reclusão e ressocialização. Por outro lado, funciona também para posicionar o indivíduo dentro do “mercado legal”, evitando a posição de informalidade e o perigo de voltar ao crime, como acontece todos os dias. Segundo um estudo publicado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 2015, a taxa de reincidência

criminal era de 24,4%, o que fere o artigo 10 da Lei de Execução Penal: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”

Victor Hugo (apud, BUCHBAUM, 2004), escritor francês, dizia que “Quem abre uma escola fecha uma prisão”, o que foi corroborado também pelo IPEA em 2016, que afirmou que, a cada 1% de jovens nas escolas, a taxa de homicídios cai em 2%. A educação seria então a principal política social para transformação da sociedade como um todo, o que já foi percebido pelas grandes nações do mundo.

A execução das atividades previstas nesta proposição visa, através do engajamento dos reeducandos em regime semiaberto em atividades educacionais profissionalizantes, a formação de cidadãos aptos ao trabalho para atender a diferentes setores da economia do país, inserindo como já dissemos em oportunidades no mercado legal, garantindo assim o cumprimento de seus direitos expressos e já citados. Também visa-se aperfeiçoar o sistema prisional brasileiro, em consonância com o setor educacional, contribuindo para a melhoria na segurança pública do país. No Anexo I consta um exemplo de aplicação do projeto para a cidade de Brasília – DF, enquanto que, no Anexo II, são exemplificadas algumas iniciativas de mesma natureza.

Além dos benefícios já citados para os apenados e para a população brasileira como um todo, a possibilidade de ministração de cursos para apenados em regime semiaberto possibilita que os docentes envolvidos se coloquem como agentes diretos de mudança na comunidade em que estão inseridos, aperfeiçoando processos didáticos e formando currículos que tenham relevância social. Através deste projeto de lei, visa-se a construção de uma sociedade mais pacífica, justa e democrática, que possa contribuir como um todo para o avanço da nação brasileira.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 01 de junho de 2018

Deputado JOSÉ FERREIRA LEITE NETO

Referências:

- BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de jul. de 1984. Lei de execução penal, Brasília,DF, jul 1984.
- BUCHBAUM, Paulo. Frases Geniais que Você Gostaria de Ter Dito. Ediouro Publicações, 2004. Página 64.
- JARDIM, M. A. C. ; MOURA, P. J. C. . A construção social do mercado de dispositivos de redes sociais: a contribuição da sociologia econômica para os aplicativos de afeto. REVISTA TOMO , v. 30, p. 151-197, 2017.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- SOUZA, Jessé. *Subcidadania Brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*. São Paulo: Laya, 2018.

ANEXO I

Exemplo de aplicação do Projeto

Cidade: Brasília – DF

Instituição de Ensino: Instituto Federal de Brasília – Campus Brasília

Unidade Prisional: Centro de Progressão Penitenciária – CPP

Com base no que já é oferecido pela unidade de ensino, que conta com infraestrutura adequada e profissionais capacitados na área, foram escolhidos três cursos, a saber: **Informática para a Internet**, **Eventos** e **Serviços Públicos**. Abaixo são listadas algumas das capacidades que seriam adquiridas pelos beneficiados por estes cursos.

Curso	Capacidades adquiridas
Informática para a Internet	<ul style="list-style-type: none">• Compreensão dos fundamentos básicos da computação;• Desenvolvimento e manutenção de websites e aplicações online para os mais diversos fins;• Auto adaptação às constantes transformações no mercado das TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação;• Desenvolvimento de raciocínio crítico, lógico e analítico, que pode ser utilizado na formulação de soluções para as questões mais diversas, em todas as áreas de atuação.
Eventos	<ul style="list-style-type: none">• Aptidão para trabalhar com diversos tipos de eventos, conhecendo as normas e protocolos a serem aplicados em cada um deles;• Aplicação das estratégias adequadas na divulgação de eventos;• Capacidade de planejamento, verificando os recursos necessários, custos, dificuldades e viabilidade envolvidos em um evento.
Serviços Públicos	<ul style="list-style-type: none">• Compreensão dos cenários econômico, político e legal no âmbito da gestão pública;• Desenvolvimento e aplicação de processos inovadores e tecnológicos nas atividades da gestão pública;• Capacidade de formular e implementar políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento regional.

ANEXO II

Iniciativas semelhantes



1: Curso Profissionalizante promovido pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP no Distrito Federal.

Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/17915-centro-profissionalizante-amplia-oportunidades-a-detentos-no-df>



2: Curso Profissionalizante de Pizzaiolo levando novas perspectivas a custodiados do Mato Grosso do Sul.

Fonte: <http://www.folhamorena.com/emprego/programa-vai-abrir-mais-de-mil-vagas-em-cursos-de-qualificacao-presidarios/>



1: Curso de corte e costura oferecido a reeducandos no estado do Rio de Janeiro.

Fonte: <http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=1424744>



4: Curso de Programação ofertado a apenados na Califórnia - Estados Unidos.

Obs.: a taxa de reincidência dentre os beneficiados por esta iniciativa é de 0%.

Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/eles-aprenderam-a-programar-na-cadeia-e-nunca-mais-cometeram-nenhum-crime-1ag3zycwldimmzawi0tm3pe1>